



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS-PASEP. PEREMPÇÃO.

A perempção fulmina a possibilidade do exame das razões do recurso. Sendo assim, é necessário e indispensável que a data de recebimento constante do Aviso de Recepção, termo inicial da contagem do prazo de trinta dias, seja incontroversa. Havendo contradição, devem ser buscados os esclarecimentos necessários. Se, no entanto, a ECT provocada a esclarecer a dúvida suscitada, informa que não tem meios de certificar a data do recebimento, deve o recurso ser considerado tempestivo.

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O ICMS integra o preço da mercadoria e por consequência o faturamento, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS.

SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1212/95, de 28/11/95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês. Tal mudança, no entanto, operou-se a partir de 01/03/96. Dessa forma, até os fatos geradores ocorridos no mês de fevereiro de 1996, inclusive, o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, e não a de mora, reservada àqueles casos em que o contribuinte, em atraso, toma a iniciativa de efetuar o pagamento de seus débitos.

TAXA SELIC.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como

de

4



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.
Iao/



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 462 a 465, que leio em sessão, e acresço mais o seguinte:

Da decisão monocrática o contribuinte tomou ciência em 14/04/99, segunda-feira, conforme AR de fl. 513, e apresentou recurso em 16/07/99, sexta-feira, reiterando suas razões.

Por falta do depósito recursal, foi negado seguimento do recurso em 15/09/99 pela autoridade preparadora e cientificado o contribuinte em 08/02/2000.

Em 14/02/2001, a recorrente arrolou bens e pediu a subida do recurso. De novo foi negado seguimento e determinado o prosseguimento da cobrança.

Em 06/08/2001, novo requerimento, nova negativa de subida e determinação para prosseguir a cobrança.

Em 11/12/2001, a recorrente juntou cópia de sentença judicial assegurando a subida do recurso.

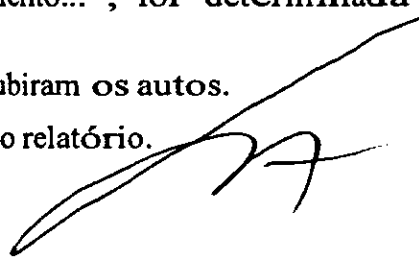
Em 18/12/2001, a autoridade preparadora registrou a intempestividade do recurso, mas determinou a sua subida a teor do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

Em 20/03/2002, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de que a ECT esclarecesse contradições constantes do Aviso de Recepção com base em seus registros.

Em 23/10/2002, fl. 715, com a informação de que “Tal diligência, mostrou-se improficua, pois em resposta nos foi informado pela ECT que não havia meios de certificar a data do recebimento...”, foi determinada a ciência ao contribuinte que aduziu razões pela tempestividade.

Subiram os autos.

É o relatório.





Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente há que se examinar a questão da tempestividade do recurso.

Do exame do Aviso de Recepção de fl. 513, verifica-se haver completa incompatibilidade entre as datas nele constantes, razão pela qual foi o processo baixado em diligência a fim de que tais controvérsias fossem esclarecidas, pois a declaração da perempção há que estar cercada da mais absoluta certeza. Por isso é necessário e indispensável que a data de recebimento constante do Aviso de Recepção, termo inicial da contagem do prazo de trinta dias, seja incontroversa. Havendo contradição, devem ser buscados os esclarecimentos necessários. E isso foi feito através da conversão do julgamento em diligência.

Agora retorna o processo com a informação do SECAT da DRF em Osasco - SP registrando à fl. 715 que *"tal diligência mostrou-se improficua, pois em resposta nos foi informado pela ECT que não havia meios de certificar a data do recebimento, conforme escrito no verso das fls. 713 e 714."*

Sendo assim, entendo deva o recurso ser considerado tempestivo.

E pelo menos, no presente caso, por duas razões.

A primeira, porque a perempção fulmina a possibilidade do exame das razões do recurso. Não permite o exame do mérito que só poderá ser apreciado no Judiciário. Tomar tal decisão com base em uma data controversa e não confirmada pela ECT seria, no mínimo, injusto.

A segunda, porque anteriormente o contribuinte recorreu tempestivamente a este Conselho que anulou a decisão recorrida, por maioria de votos, sem que a recorrente tivesse pleiteado tal anulação, mandando que outra fosse prolatada por entender não ter o julgador de primeira instância enfrentado todos os pontos da lide. Os dois recursos usam exatamente os mesmos argumentos.

Superada a questão da intempestividade, examino a seguir o mérito. São quatro os itens do litígio, a saber: 1) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS; 2) Semestralidade; 3) Multa de Ofício; e 4) Taxa SELIC.

1. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS

Tal matéria está pacificada no âmbito deste Colegiado, não assistindo razão à recorrente, conforme se vê dos Acórdãos, cujas ementas vão a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 102109

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13841.000180/93-42

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS FATURAMENTO

Recorrente: MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/10/99 09:00:00

Relator: Jorge Freire



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

Decisão: ACÓRDÃO 201-73210

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.*

Ementa: *PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO ICMS*

- PRECEDENTES - 1 - Consoante enunciado da Súmula 68 do STJ a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do PIS. Precedentes jurisprudenciais. 2 - Havendo recolhimento a menor, por não inclusão do ICMS na base para cálculo do PIS, em relação à diferença, se não recolhida dentro do vencimento legal, há mora, sendo devidos os juros moratórios. 3 - Não havendo recolhimento espontâneo, e originando-se a exação de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de ofício prevista em lei. Todavia, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve aplicar-se a multa de ofício prevista em seu art. 44, I, face ao que dispõe o art. 106, II, c, do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75% (setenta e cinco por cento). Recurso voluntário parcialmente procedente.

Número do Recurso: 107493

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13819.001825/96-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 10/12/98 09:00:00

Relator: Valdemar Ludvig

Decisão: ACÓRDÃO 201-72377

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.*

PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO - O ICMS integra o preço de

Ementa: *venda da mercadoria, e, estando agregado ao mesmo, inclui-se na receita bruta ou faturamento, devendo ser excluído desta somente para obtenção da receita líquida, na forma da Instrução Normativa nº 51, de 03/11/78. 2) A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento, nela se incluindo todas as parcelas que o compõem. Não havendo dispositivo legal que autorize a exclusão do ICMS desse valor, integra ele àquela base de cálculo.*

Número do Recurso: 120205

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10120.002581/2001-09



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

*Recorrente: MERCADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA*

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 21/05/2002 14:00:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-76087

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO ICMS. MULTA. DECADÊNCIA. A Contribuição para o PIS, devida pelas pessoas jurídicas em geral, é calculada com base no seu faturamento. Somente não se inclui na Receita Bruta o ICMS que é cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Correta a aplicação da multa qualificada de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude. A existência de dolo, fraude ou simulação impede a homologação tácita do lançamento. Recurso negado."

2. Semestralidade

Tal matéria diz respeito à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Como é sabido, profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde, pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir :

"Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR.

CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC no 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal"

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas Leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95).

Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo. Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto, conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95, quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337-ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados,



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento, mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95, que somente produziu efeitos a partir de 01.03.96.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF, a seguir :

"EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

PIS - LC 07/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

Número do Recurso: 115648
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10930.000475/99-71

8



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: SEGURA & OLIVEIRA LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-75890

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.** Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **PRAZO DECADENCIAL.** Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido.

Número do Recurso: 109809

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.011081/94-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

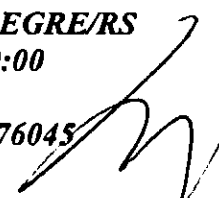
Recorrente: ZAMPROGNA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 16/04/2002 14:30:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-76045

 9



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. César Loeffler.

Ementa: PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 118904

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10805.002726/97-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 16/04/2002 10:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-76030

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). 2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guereado e estando sob tal fundamento suspensão a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da atuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte.

Portanto, aqui assiste parcialmente razão à recorrente, devendo os cálculos considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, para os fatos geradores ocorridos até 02/96.



Processo nº : 10980-010497/97-74
Recurso nº : 119.835
Acórdão nº : 201-76.896

3. Multa de Ofício

O lançamento é de ofício e a multa cabível é a do lançamento de ofício, ou seja, de 75%, conforme demonstrado sobejamente nos fundamentos da decisão recorrida, com os quais concordo plenamente, fazendo deles as minhas razões de decidir.

4. Taxa SELIC

Igualmente acertados os fundamentos da decisão recorrida, não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente, para determinar a realização de novos cálculos considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, para os fatos geradores ocorridos até 02/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA